



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

PARECER JURÍDICO

1

Processo Licitatório nº 019/2021.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 016/2022/SRP.

SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO ELETRÔNICO.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS EM ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE), PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA DO ARAGUAIA, PA.

Foi encaminhado a essa assessoria jurídica o procedimento de licitação acima mencionado, para emissão de parecer consultivo acerca da documentação e minutas apresentadas para realização do certame, cujo parecer não tem caráter vinculativo nem decisório, a ser submetido à apreciação da autoridade superior, sem a obrigatoriedade de acatamento até mesmo porque poderá existir divergência quanto há interpretação da norma disciplinadora do tema.

Trata-se o presente de PREGÃO ELETRÔNICO com objetivo de futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, a serem distribuídos aos alunos matriculados na Rede Pública de ensino do município de Floresta do Araguaia, PA.

O presente Parecer jurídico diz respeito à análise da minuta do Edital e seus anexos, sem adentrar nas conformidades de preços, termo de referência, estudos preliminares e outros atos da fase interna do pregão eletrônico.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Constam dos autos, em seus anexos, o termo de referência, a planilha descritiva, modelo de proposta, minuta da ata de registro de preço, minuta do contrato, além de peças de natureza administrativa de tramitação processual.

É o breve relatório.

Passa-se a analisar o presente procedimento licitatório de Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, com objetivo de aquisição de gêneros alimentícios para atender o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, conforme condições e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Floresta do Araguaia-PA, de conformidade com o cardápio escolar, pelo que se conclui estar perfeitamente legal a modalidade e tipo da licitação escolhidas.

Em relação ao pregão eletrônico, o Tribunal de Contas dos Municípios há muito já vem editando orientações normativas para disciplinar esse tipo de procedimento, em razão da maior quantidade e possibilidade de participantes, a fim de obter a proposta mais vantajosa para o Administração Pública, que é o que está sendo praticado neste procedimento.

O Edital e minuta do contrato, no entendimento desta assessoria, preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação de empresas interessadas. O objeto da licitação está descrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com os dispositivos legais da Lei de Licitações nº8. 666/93, Lei do Pregão (Lei 10.520/2002), Decreto Nº 10.024, de 20 de setembro de 2019. Consta na minuta do edital a dotação orçamentária da despesa, condições para os interessados participarem da licitação, forma de apresentação das propostas, rito do julgamento para proposta de preço e habilitação, previsão de recursos, penalidades, do pagamento e por fim todos os anexos pertinentes.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Enfim, foram observados os requisitos do Edital conforme as previsões do art.40 da Lei 8.666/93 e demais legislações aplicáveis a espécie.

3

No mais, conforme disposto no art. 27 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, a aquisição de gêneros alimentícios no âmbito do PNAE, ressalvada a hipótese de se utilizar a chamada pública, deverá ser realizada por meio de licitação pública, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, nos termos da Lei nº 10.520/2002 e do Decreto nº 10.024/2019.

Nessa conformidade, este parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação.

Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no origina

Por todo o exposto, compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus anexos, salvo melhor entendimento da autoridade superior, se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

É o parecer.

4

Floresta do Araguaia, PA, 17 de agosto de 2022.

RONILTON ARNALDO DOS REIS

Advogado - OAB/PA 10.976